



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

PARECER n. 219/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)
PROCESSO nº 01400.041276/2011-69 – PRONAC 11-13856
INTERESSADOS: MINC/SEFIC – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal
ASSUNTO: Convênio nº 762661/2011 – MINC/FNC

i - Convênio; ii - Termo Aditivo; Prorrogação de Prazo; iii - Parecer favorável, com recomendações.

1. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC, nos termos do despacho de fl. 1266-v – Vol. VII, encaminhou a esta Consultoria Jurídica o quinto Termo Aditivo (fl. 1264), para efetuar a prorrogação do prazo de vigência do Convênio em epígrafe, celebrado entre a União (Minc) e a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal/DF.
2. O Convênio foi celebrado em 01/08/2012 (fls. 877/886 – Vol. V) tendo sido prorrogado *de ofício* por duas vezes (fls. 923 – Vol. V, 1122 – Vol. VII) e por termos aditivos outras quatro vezes (fls. 997-999, 1106/1108, 1191/1194 e 1227-1229), sendo a última até 10/05/2016.
3. Nos termos do registro efetuado no SICONV, fl. 1262-1263, e dos documentos juntados às fls. 1257-1261, a Conveniente encaminhou, solicitando a prorrogação do prazo de vigência do convênio por mais 120 dias, justificando o pedido conforme disposto nos mencionados expedientes.
4. A solicitação foi analisada pela SEFIC, no despacho a Nota Técnica nº 0195/2016, fls. 1265-1266 – Vol. VII, que, com base no Relatório de Exatidão nº 006/2016 – COATV/CGAAV/DIR/SEFIC/MinC (fls. 1239-1245), manifestou-se favorável a prorrogação de prazo conforme solicitada pela Conveniente.
5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
6. Cumpre mencionar que a análise efetivada sobre o pedido de alteração leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/93, o Decreto n. 6.170/2007 e a Portaria Interministerial nº 507/2011 - MP/MF/CGU.
7. Feitas essas considerações, passo ao exame do aditivo. O Conveniente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio por meio do expediente acima referido. Portanto, **foi intempestiva a solicitação**, de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no convênio. No entanto, **considerando que o convênio ainda está vigente, a prorrogação do instrumento é possível, em tese, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado)**.
8. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.



9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pelo Conveniente foi aceita pela SEFIC, além de a prorrogação não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Neste sentido, a SEFIC analisou a solicitação do conveniente e as informações referentes à execução do convênio e manifestou-se favorável à prorrogação de prazo, confirmando o interesse público residente nesta.

11. Tendo em vista as alterações promovidas, **deve ser apresentado pelo conveniente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente.** Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com a alteração prevista no termo aditivo.

12. Considerando o **princípio da eficiência**, cumpre mencionar que o TCU recomenda a evitar-se a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não se recomendam prazos mínimos de tempo necessários e suficientes para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005-TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, recomendo que a área técnica leve esta questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenientes no processo de conveniamento e posteriores aditivos de prazo.

13. Por fim, quanto à regularidade do Conveniente, observo que atualmente é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do art. 103 da Lei nº 12.249/2010 (refletido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

14. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (art. 1º e parágrafos posteriores), solicito o encaminhamento dos autos a SEFIC/MinC, para os devidos fins cabíveis.

Brasília, 27 de abril de 2016.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública